

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS/PA**

Pregão Presencial nº 002/2019 - SEMGA

Secretaria Municipal de
Gestão Administrativa
RECEBIDO: 13/03/19
HORA: 13:32
América Gomes

A Empresa **E. S. DA SILVA TRANSPORTE (ANA CLARA TRANSPORTE)**, devidamente qualificada nos autos do **Pregão Presencial nº 002/2019 – SEMGA**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal para atender aos alunos de Cursos de Graduação e Cursos de Capacitação Profissionalizante residentes no Município de Mojuí dos Campos, vem, por intermédio deste, apresentar **CONTRARRAZÕES** as alegações arguidas pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO TAPAJÓS – COOPERTAPAJÓS**, pelas razões a seguir aduzidas:

A **COOPERTAPAJÓS** alegou violação do item 10.1 do Edital, Art. 11, VI do Decreto nº 3.555/2000 e Art. 4, VIII da Lei nº 10.520/02. Ambos se referem ao julgamento da proposta, os quais estabelecem que “serão classificadas a licitante que apresentar proposta com menor preço, e as demais licitantes que apresentarem propostas de preços com preços até 10% superior aquela de menor preço”.

Informou que ofereceu proposta inicial de R\$ 8.100,00 e a Empresa **E. S. DA SILVA TRANSPORTE** ofereceu proposta inicial de R\$ 11.000,00. Que a proposta da Empresa **E. S. DA SILVA TRANSPORTE** é 35,8% superior a proposta da **COOPERTAPAJÓS**. E Que por este motivo a **COOPERTAPAJÓS** seria a única licitante classificada e que a fase de lances não deveria ter sido iniciada.

Entretanto, o Nobre Causídico, por negligência ou total desconhecimento das Leis de Licitação, deixou de observar o Item 10.1.1 do Edital supra, Art. 11, VII do Decreto nº 3.555/2000 e Art. 4, IX da Lei nº 10.520/02, curiosamente os artigos seguintes aos citados pela **COOPERTAPAJÓS**, vejamos:

Edital:

Item 10.1.1: Caso não seja verificado, no mínimo, 03 (três) propostas escritas nas condições do item 09 deste edital, serão classificadas as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três propostas.

Decreto nº 3.555/2000:

Art. 11: a Fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Para que o Nobre Causídico entenda, o critério alegado pela COOPERTAPAJÓS só é utilizado quando existem mais de 03 (TRÊS) EMPRESAS PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO. O que não ocorreu no Pregão supracitado, tendo em vista que apenas duas empresas demonstraram interesse em contratar com a Municipalidade.

Como expressamente demonstrado nos artigos supracitado, a proposta da empresa **E. S. DA SILVA TRANSPORTE** jamais poderá ser desclassificada. Ademais, a matéria em questão é tão pacificada que chega a ser tolo o pedido formulado pela Licitante COOPERTAPAJÓS.

Desta forma, requer o indeferimento do pedido por tudo o que foi exposto e demonstrado.

Mojú dos Campos/PA, 13 de março de 2019.

E. S. DA SILVA TRANSPORTE

E. S. DA SILVA TRANSPORTE - ME
CNPJ: 14.813.795/0001-61
Edinaldo Sousa da Silva
Edinaldo Sousa da Silva
CPF: 338.278.182-49
TITULAR